



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.909698/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.151 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 21/12/2009

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDAMENTA.

Restou superada no âmbito administrativo, a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após a emissão do Despacho Decisório, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015. Contudo o erro de preenchimento da DCTF há que ser comprovado nos termos do art. 147 da Lei nº 5.172/19.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice formal em que se fundamentou a decisão de 1ª instância de julgamento e reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de jurisdição do contribuinte para analisar o direito creditório decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) no código 0473 (IRRF – Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior), período de apuração 21/12/2009, no montante de R\$ 40.156,22, considerando as informações e provas colacionadas aos presentes autos no recurso voluntário, podendo, inclusive, realizar diligências em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado para fins do pedido de compensação. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-55.218, de 12 de fevereiro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por considerar ser narrativa fiel aos fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório do acórdão da DRJ/SP1, complementando-o mais adiante.

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 05700.33261.200110.1.3.046866, no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) no código 0473 (IRRF – Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior), período de apuração 21/12/2009, no montante de R\$40.156,22; fls. 21 a 26).

2. Foi emitido Despacho Decisório DD (fl. 2) que, diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data da Arrecdação
21/12/2009	0473	40.156,22	21/12/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Débito (DB)	Valor Original Utilizado
4.321.812.802	40.156,22	DB:cód 0473 PA 21/12/2009	40.156,22
VALOR TOTAL			40.156,22

3. O contribuinte teve ciência do DD em 18/01/2013 (AR; fl. 03), e dele recorreu à DRJ, em 31/01/2013 (fls. 11 a 22), nos seguintes termos, resumidamente:

I – DOS FATOS

3.1. A REQUERENTE é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, está sujeita ao recolhimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil RFB e especificamente, ao recolhimento de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) nas operações de remessas de pagamentos realizados para o exterior.

3.2. Levantando o cumprimento de suas obrigações tributárias, no início do período de 2010 constatou que havia recolhido IRRF (0473) sobre operação de remessa de valores relativos ao extorno (sic) de pagamentos de notas de débitos remetidas à matriz, na Alemanha, no montante de R\$40.156,22, conforme demonstra o DARF anexo (Doc. 04).

3.3. Dessa forma, constatado o pagamento indevido, em 20/01/2010, aproveitou o respectivo crédito para quitar débitos referentes ao IPI, com vencimento em 25/01/2010, por meio da DCOMP nº 05700.33261.200110.1.3.046866 (Doc. 02).

II – DO DIREITO

A – Da Existência do Crédito Objeto de Compensação

3.4. Os sistemas da RFB apontaram que o DARF utilizado na compensação já teria sido utilizado para pagamento de outros supostos débitos já devidamente alocados. Ocorre que, essa constatação por parte dos sistemas da RFB não coaduna com a verdade, pois o pagamento realizado não foi utilizado para quitar débitos de IRRF.

3.5. Cometeu uma inconsistência em sua declaração, visto que, ao apresentar a DCFT relativa a Dezembro de 2009 (página 09), por um lapso, declarou o valor de R\$40.156,22, como sendo suposto débito de IRRF, sob o código de receita 0473, especificamente no período de 21/12/2010 (periodicidade: diária).

3.6. Apenas evidenciou referida inconsistência em sua DCTF após ter recebido a intimação quanto ao DD, que não homologou sua compensação efetuada. Com vistas a sanar a referida inconsistência, apresentou a respectiva DCTF retificadora, na data de 29/01/2013 (Doc. 03).

3.7. Analisando-se a DCTF Retificadora do mês de dezembro de 2009 (Doc. 03) depreende-se que a IRRF devida, na realidade, corresponde a importância de R\$1.104.311,14, quando os DARF's recolhidos somaram o total de R\$1.144.467,36.

3.8. Ressalte-se que referido recolhimento indevido decorreu da remessa de valores ao exterior (matriz Alemanha) para o estorno de pagamentos recebidos pela REQUERENTE, por meio das notas de débitos n.s 047/09, 08/09, 07/09, 04/09, 02/09 e 046/09 (Doc. 05).

3.9. Melhor dizendo, após ter recebido de sua matriz na Alemanha nos valores destacados nas notas de débitos acima referidas, a REQUERENTE constatou que parte dos referidos valores haviam sido cobrados e recebidos indevidamente e, assim, de imediato, expediu 02 notas de crédito (Doc. 05), para a devolução/estorno dos referidos valores, quais sejam:

Nota de crédito 001/2009 € 17.048,76

Nota de crédito 002/2009 € 30.106,05

TOTAL: € 47.154,81

3.10. Importante registrar que as referidas operações, tanto de recebimento dos valores, quanto da remessa em devolução para a matriz da REQUERENTE na Alemanha está

documentada conforme Registro de Operações em Contrato de Câmbio de Compra tipo 03 nº 09/052201 e pelo Contrato de Câmbio de Venda tipo 04 nº 09/098679 (Doc. 06).

3.11. Por meio dos referidos contratos de câmbio, demonstra-se claramente esta operação com (i) o pagamento dos valores referentes às notas de débito e (ii) o posterior recebimento (em estorno de pagamento a maior) pela matriz Continental Teves AG & CO. OHG (Alemanha) relativamente às notas de crédito emitidas pela REQUERENTE.

3.12. Consigna-se que, no contrato de câmbio de devolução dos valores pela REQUERENTE, sob o n.º 09/098679, constata-se que o montante devolvido para a matriz alemã de fato não se trata de renda ou proventos de qualquer natureza tributável sob a ótica do IRRF (0473), conforme art. 682, do RIR/991 mas sim, de mero estorno/devolução, tal como evidenciado pela natureza da operação de câmbio, conforme Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais expedido pelo Banco Central do Brasil.

3.13. Assim, o entendimento da I. Autoridade Fiscal em não homologar o PER/DCOMP nº 05700.33261.200110.1.3.046866, ao fundamento de que os pagamentos localizados pela RFB (R\$40.156,22) foram integralmente consumidos para quitar o débito de IRRF apurado em dez./2009, não podem prevalecer, pois a I. Autoridade Fiscal considerou como "débito de IRRF" o valor informado na DCTF Original, ou seja, não analisou a DCTF Retificadora.

3.14. Cumpre destacar, ainda, que a retificação da DCTF, decorrente de erro material não pode ser óbice para a realização da compensação e, por sua vez, utilização do crédito tributário da REQUERENTE, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

B – Do Processamento da DCTF Retificadora

3.15. Todavia, por cautela, a REQUERENTE esclarece que a Retificação da DCTF é um direito do contribuinte e a declaração retificadora substitui, para todos os efeitos, as informações prestadas na declaração original, conforme disciplina a IN RFB nº 1.110/2010.

Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

C Prevalência da Verdade Material

3.16. Com efeito, na remota hipótese desta DRJ entender que a REQUERENTE cometeu algum erro em seu procedimento (o que não se acredita), ainda assim referido despacho decisório não deve prevalecer.

3.17. Como é cediço, a verdade material que norteia o Processo Administrativo deve se sobrepor a qualquer equívoco presente nas obrigações acessórias, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 147, do CTN. Traz doutrina e jurisprudência.

3.18. Ora, em hipótese alguma o contribuinte pode ser prejudicado por eventuais erros de preenchimento de declaração, quando o crédito por ele devido à época do envio do PER/DCOMP suportava os débitos informados como compensados.

3.19. Portanto, pela busca da verdade material, é imperioso reconhecer-se o direito da REQUERENTE e homologar as compensações efetuadas tal como demonstrado na presente manifestação de inconformidade.

III – DA DILIGÊNCIA

3.20. No intuito de provar o alegado e com base no princípio da verdade material, a REQUERENTE requer, se eventualmente necessário, a realização de diligências a fim de comprovar o direito creditório.

3.21. Nesse sentido, embora o r. despacho decisório tenha sido simplório em sua fundamentação, aqui se juntou todos os documentos que justificam o crédito; de toda forma, pugna pela possibilidade de acrescentar novos documentos e informações que venham a ser apontados como dúvida e que hoje não se permite saber e antecipar.

IV – DO PEDIDO

3.22. Ante o exposto, pede e espera a REQUERENTE, seja recebida a presente manifestação de inconformidade e, finalmente, acolhida nos termos das razões acima aduzidas, para que:

3.22.1. seja reformado o r. Despacho Decisório, homologando-se integralmente a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 05700.33261.200110.1.3.046866, ante a inequívoca comprovação da existência, legitimidade e suficiência do crédito tributário posto em compensação;

3.22.2. subsidiariamente, caso se entenda necessário, requer, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligências a fim de comprovar o alegado e, inclusive, a juntada de documentos novos, que se prestem a atender a eventuais exigências futuras, com o intuito de corroborar com as compensações efetuadas.

3.23. Requer, outrossim, a imediata atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, do art. 74, parágrafo 11º, da Lei nº 9.430/96 e 77, § 52, da IN RFB nº 1.300/12.

A 4ª Turma da DRJ/SP1 concluiu pela improcedência da manifestação da inconformidade pelo fato da Recorrente ter encaminhado a DCTF retificadora, em que excluiu o débito de IRRF confessados nas DCTF anteriores, somente após a emissão do Despacho Decisório e por considerar que os documentos apresentados para justificar o alegado erro material não terem sido hábeis a provar o erro alegado.

Alegou, ainda, a DRJ que nenhum lançamento contábil ou fiscal foi anexado aos autos no sentido de comprovar ou ao menos indicar que sobre o valor remetido ao exterior não deveria incidir o IRRF.

A Recorrente tomou ciência do acórdão por decurso de prazo em 01/03/2014 (e-fl. 224).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 18/03/2014 (e-fls. 226-275), onde alega:

- Que acostou toda documentação hábil a comprovar o crédito alegado, visto que o Despacho Decisório por ter origem em mero cruzamento eletrônico, não questionou a origem do crédito, não requereu a apresentação de quaisquer provas, e nem mesmo foi bem fundamentado, afirmando, de forma genérica a inexistência de crédito face a utilização para quitar outros tributos administrados pela RFB e que somente após analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, a RFB, por meio da decisão recorrida, trouxe fundamentos para embasar a não homologação do crédito;

- Que somente após a avaliação da manifestação de inconformidade, a Fiscalização passou a apontar como motivo da não homologação a não comprovação do crédito, caracterizando alteração objetiva do critério jurídico do lançamento que ensejou a cobrança, ora refutada; e que no seu entendimento seria vedado a autoridade julgadora alterar os fundamentos jurídicos adotados pela autoridade administrativa no momento do lançamento tributário;

- Que a Recorrente desconhecia os motivos da não homologação do crédito, e que somente após a decisão de 1ª instância procedeu a juntada da documentação e esclarecer o que segue;
- Que o raciocínio é singelo. Partindo-se da DCTF retificadora e dos pagamentos realizados, já conformados pela autoridade fiscal, chega-se ao pagamento indevido;
- Que, conforme já havia declarado por ocasião da manifestação de inconformidade, após ter recebido de sua matriz na Alemanha os valores destacados nas notas de débito 047/09, 08/09, 07/09, 04/09, 02/09 e 046/09, a Recorrente constatou que parte dos referidos valores haviam sido cobrados e recebidos indevidamente. E de imediato expediu 02 notas de crédito para a devolução/estorno dos referidos valores;
- Que as operação de recebimento e devolução para a matriz estão documentadas conforme Registro de Operações em Contrato de Câmbio de Compra tipo 3 nº 09/052201 e pelo Contrato de Câmbio de Venda tipo 4 nº 09/098679 acostados nos autos;
- Que pelos contratos de câmbio demonstra-se claramente a operação com (i) o pagamento dos valores referentes às notas de débito e (ii) o posterior recebimento (em estorno de pagamento a maior) pela matriz e posteriormente sua compensação, via DCOMP, com débito de IPI;
- Que por meio da documentação apresentada constata-se que o montante devolvido para a matriz alemã de fato não se trata de renda ou proventos de qualquer natureza tributável sob a ótica do IRRF (0473), conforme art. 682 do RIR/99, mas sim de mero estorno/devolução, tal como evidenciado pela natureza da operação de câmbio, conforme regulamento do mercado de câmbio e capitais internacionais expedido pelo Banco Central do Brasil;
- Que a compensação não foi homologada mesmo após a apresentação da DCTF retificadora, tendo sido a mesma desconsiderada pela DRJ, sendo a retificação um direito do contribuinte, devendo a DCTF retificadora ser processada e suas informações consideradas no presente caso, ratificando-se a apuração e o procedimento realizado pela Recorrente;
- Que caso a RFB tivesse entendido necessário, poderia ter retido a DCTF retificadora para análise e intimar o contribuinte a prestar informações necessárias a demonstrar a consistência da retificação;
- Que, da mesma forma, caso a DRJ entendesse insuficiente a documentação apresentada pela Recorrente, deveria intimá-la a prestar informações necessárias nos termos da legislação que rege o processo administrativo federal;
- Que a função do julgador não se limita a analisar o que é levado ao seu conhecimento, mas buscar a verdade dos fatos, orientando pelo princípio da verdade material que norteia a Administração Pública;
- Que o órgão julgador não só tem o direito, mas o dever de carrear para os autos todos os dados informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem se limitar às alegações das partes;

- Que a Recorrente juntou em sede recursal a documentação necessária à demonstrar a existência e legitimidade do seu crédito, nos termos do art. 16, § 4º, alínea "c" do Decreto 70.235/72 que lastreia os motivos que a levaram a retificar sua DCTF, reservando-se o direito de juntar qualquer outra prova que se repute posteriormente essencial;

- Que, portanto, pela busca da verdade material, devem ser analisadas todas as provas trazidas pela Recorrente, os quais são suficientes a comprovar o seu direito creditório, homologando-se integralmente as compensações;

Requer ao final seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida. Subsidiariamente, caso se entenda necessário, requer a realização de diligência a fim de comprovar o que alega, e inclusive, a juntada de novos documentos que se prestem a atender eventuais exigências futuras, no sentido de corroborar com as compensações efetuadas.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o Despacho Decisório, por ter origem em mero cruzamento eletrônico, não questionou a origem do crédito, não requereu a apresentação de quaisquer provas, e nem mesmo foi bem fundamentado, afirmando, de forma genérica a inexistência de crédito face a utilização para quitar outros tributos administrados pela RFB.

Ora, o cruzamento de dados levado a cabo pelo Fisco é realizado com base nas informações internas daquele órgão inclusive com informações fornecidas pelo próprio contribuinte. No presente caso, com base nas informações prestadas pela Recorrente no PER/DCOMP nº 05700.33261.200110.1.3.04-6866, o Fisco verificou que o DARF de pagamento estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF, e assim entendeu que não havia crédito disponível para compensação. A fundamentação da decisão e o enquadramento legal estão claramente delineados no Despacho Decisório. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 40.156,22.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
21/12/2009	0473	40.156,22	21/12/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4321812802	40.156,22	Db: cód 0473 PA 21/12/2009	40.156,22
VALOR TOTAL			40.156,22

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
40.557,78	8.111,55	11.729,30

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Há que se consignar que o Despacho Decisório foi emitido em 03/01/2013 e a DCTF retificadora na qual a Recorrente excluiu o débito, foi entregue posteriormente em 29/01/2013. Portanto a autoridade fiscal, na emissão do Despacho Decisório, não tinha conhecimento da DCTF retificadora. E assim a análise foi feita com as informações que o Fisco dispunha naquela oportunidade, e a informação contida na última DCTF apresentada antes da prolação do Despacho Decisório continha o débito confessado de IRRF (cód de arrecadação 0473) do PA 21/12/2009, conforme apurado pela DRJ.

Aliás, a DRJ esclarece que a Recorrente encaminhou 6 DCTFs referentes a dezembro de 2009, e nas 5 primeiras a Recorrente confessou o débito de IRRF no valor de R\$ 40.156,22. Veja o excerto do acórdão:

9. Consulta ao Sistema DCTF no SIEF indica que foram entregues 6 (seis) DCTF referentes a dezembro de 2009, em 22/02/2010, 26/02/2010, 10/08/2010, 30/08/2011, 06/09/2011 e 29/01/2013. Nas cinco primeiras consta a informação do débito de R\$40.156,22 no código 0473, período de apuração 21/12/2009, débito que não aparece na última retificadora entregue (após a ciência do DD, ocorrida em 18/01/2013).

A Recorrente alega que somente após a avaliação da manifestação de inconformidade, a Fiscalização passou a apontar como motivo da não homologação a não comprovação do crédito, caracterizando alteração objetiva do critério jurídico do lançamento. E que no seu entendimento seria vedado a autoridade julgadora alterar os fundamentos jurídicos adotados pela autoridade administrativa no momento do lançamento tributário.

Ora, não houve inovação nos motivos da não homologação. A autoridade administrativa não homologou a compensação, conforme restou esclarecido acima, pelo fato do DARF informado no PER/DCOMP estar integralmente alocado a débito confessado na DCTF ativa no momento da análise da compensação e posterior emissão do Despacho Decisório.

Após a justificativa e documentos apresentados pela Recorrente na manifestação de inconformidade é que a 4ª Turma da DRJ/SP1 entendeu que os documentos apresentados para justificar o alegado erro material não terem sido hábeis a provar o erro no preenchimento da DCTF.

A Recorrente alega que a comprovação do crédito alegado é bastante singela. Segundo a mesma, partindo-se da DCTF retificadora e dos pagamentos realizados, já conformados pela autoridade fiscal, chega-se ao pagamento indevido.

Tratando-se de compensação, a comprovação do direito creditório exige mais que simples retificação da DCTF.

Já restou superada no âmbito administrativo, a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após a emissão do Despacho Decisório, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015. Veja as conclusões do Parecer:

Conclusão:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário; (grifei)

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Assim, superada a possibilidade de ser aceita DCTF retificadora, mesmo após a emissão do Despacho Decisório para fins de compensação, há que se verificar outros requisitos para comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado.

Deveras, a determinação de apresentar documentos comprobatórios para identificação de crédito alegado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para justificar o erro no preenchimento da DCTF que reduz tributo e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal.

Pois bem. A DRJ alegou a necessidade de comprovação documental do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente apresentou cópia do Livro Diário e Razão (doc.1 , e-fls. 248-255) que entende suficientes a comprovar a existência e legitimidade do crédito alegado.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos trazidos no recurso voluntário não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações do Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar o óbice formal em que se fundamentou a decisão de 1ª instância de julgamento e reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de jurisdição do contribuinte para analisar o direito creditório decorrente de Pagamento Indevido

ou a Maior (PGIM) no código 0473 (IRRF – Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior), período de apuração 21/12/2009, no montante de R\$40.156,22, considerando as informações e provas colacionadas aos presentes autos no recurso voluntário, podendo, inclusive, realizar diligências em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado para fins do pedido de compensação.

Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF, que seja realizada a homologação da DCOMP objeto desse processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama